



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

- ASSUNTO:** Análise de recurso administrativo e contrarrazões
- REFERÊNCIA:** Processo Licitatório N° 002/2024
Edital de Pregão Eletrônico N° 002/2024
- OBJETO:** Contratação de empresa especializada para instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectados à rede (on-grid), compreendendo a elaboração do projeto executivo, a aprovação deste junto à concessionária de energia, o fornecimento, montagem, comissionamento e ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, manutenções preventivas e corretivas pelo prazo de 01 ano, para atender a prefeitura municipal de Perdigoão/MG.
- RECORRENTE:** LGM IMP. E SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA.
- RECORRIDA:** TESSARI & MAZINI LTDA.
- EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRARRAZÕES. JULGAMENTO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADOS À REDE (ON-GRID). REGULARIDADE. IMPROCEDENCIA DO RECURSO. LEI FEDERAL N° 14.133/21.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente de análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LGM IMP. E SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA**, com fundamento no item 13.1 do Edital, respaldado pelo art. 165, da Lei Federal n.º 14.133/21, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa TESSARI & MAZINI LTDA vencedora do certame.
2. Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:
 - a) Edital;
 - b) Proposta;
 - c) Documentos de habilitação;
 - d) Recursos; e
 - e) Contrarrazões.
3. É a síntese do necessário.

BREVE SINTÉSE DOS FATOS

4. Insurge a Recorrente em desfavor da classificação da empresa TESSARI & MAZINI LTDA, resumidamente, quanto aos seguintes pontos.
 - I. Que a empresa não demonstrou a exequibilidade dos preços em relação aos kits fotovoltaicos;
 - II. Que a empresa não apresentou orçamento demonstrando os custos referente ao padrão de medição, nem mesmo as especificações conforme edital;
 - III. Que o inversor ofertado não atende as especificações do edital; e
 - IV. Que o código de verificação da certidão de regularidade de débitos



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

Estaduais não pode ser confirmado no sítio competente.

5. Por fim, requer que seu recurso seja conhecido e julgado procedente em todos os seus pedidos, para fins de rever a decisão de classificação da empresa recorrida, declarando, ao fim, sua desclassificação/inabilitação.

6. Instada a se manifestar, a Recorrida apresentou contrarrazões dentro do lapso temporal que lhe impunha o regramento constante do instrumento convocatório, nos seguintes termos:

- I. Que os valores apresentados para os serviços, equipamentos e materiais representam valores de mercado e, portanto, não são inexequíveis, declarando ao final a garantia de execução dos serviços;
- II. Que, ao contrário do que alega a recorrente, apresentou modelo de inversor que atende as especificações do edital, destacando o modelo "goodwe 75kw 220V";
- III. Que a certidão de regularidade de débitos Estaduais é autêntica e encontra-se em plena validade, podendo ser verificada junto ao portal: <https://www.fazenda.pr.gov.br/servicos/Mais-buscados/Certidoes/Emitir-Certidao-Negativa-Receita-Estadual-kZrX5gol>;

7. Em síntese, refuta os argumentos apresentados pela Recorrente, requerendo que a decisão proferida seja mantida, requerendo ao final que o recurso seja julgado improcedente com a consequente confirmação da desclassificação de sua proposta.

TEMPESTIVIDADE

8. Nos termos do disposto no item 13.2 do Edital e art. 165, I, "b" e "c", da Lei Federal 14.133/2021, dos atos da Administração cabem recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

julgamento das propostas e/ou habilitação ou inabilitação do licitante.

9. Assim, considerando que a recorrente e recorrida apresentaram as razões recursais e contrarrazões dentro do lapso temporal que o regramento legal dispõe, fica demonstrada a tempestividade do presente recurso e contrarrazões.

MÉRITO

Do Preço Inequívvel

10. Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 59, inciso III, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

11. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

12. Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inequívvel, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

13. Tal possibilidade tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

14. Quanto a esse tema, a IN nº 73, de 2022, em seu art. 34, dispõe que no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, vejamos:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

15. No caso, o valor estimado pela Administração para o objeto é de R\$ 746.726,76 e o valor da proposta ofertada é de R\$ 470.000,00, o que representa um desconto de aproximadamente 37,06%. Assim, não se verifica indícios de preço inexecutável na proposta ofertada.

16. Lado outro, foi apresentado pela empresa vencedora planilha de composição dos custos da prestação dos serviços que, aparentemente, cumpre sua finalidade de demonstrar a exequibilidade dos preços.

17. Portanto, considerando os fatos narrados, entendo pela improcedência do presente recurso no ponto atacado, e opino pela manutenção do resultado do julgamento da presente licitação, uma vez que não se mostram subsistentes os argumentos apresentados.

Da Especificação do Inversor

18. Insurge a recorrente que a recorrida não apresentou especificação do inversor nos termos exigido no edital. Alega que não foi apresentado o modelo



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

deste para a devida conferência de suas certificações.

19. Lado outro, a recorrida refuta os argumentos apresentados pela recorrente, informando que apresentou o modelo do inversor e que este atende as especificações do edital, sendo destacado o modelo: "GOODWE 75KW 220V"

20. Em que pese se tratar de análise extremamente técnica, cuja avaliação cabe, em última instância, ao setor técnico requisitante, verifica-se que na proposta apresentada pela licitante consta a informação do modelo do inversor, conforme pontuado pela recorrida.

21. Desta forma, caso tal modelo atenda as especificações do edital, entendo pela improcedência do presente recurso no ponto atacado, e opino pela manutenção do resultado do julgamento da presente licitação, uma vez que não se mostram subsistentes os argumentos apresentados.

Da verificação da Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista

22. A recorrente alega que a recorrida não comprovou sua regularidade fiscal junto ao Estado do Paraná. Ressalta que o código de verificação da certidão é inválido, vez que não pode ser confirmado pelo site competente.

23. Nesse ponto é importante esclarecer que a habilitação fiscal, social e trabalhista, não se relacionam propriamente com a investigação da capacidade da pessoa física ou jurídica para executar o objeto. Estão mais relacionadas à investigação do cumprimento de deveres fiscais, sociais e relacionados à legislação trabalhista, denotando regulação que busca incentivar o adimplemento dessas obrigações. Ou seja, busca-se o incentivo à quitação dessas obrigações, reservando a participação nos processos de contratação pública àqueles que cumpram tais deveres.

24. Nessa premissa e nos termos do art. 68, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021,



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

foi realizada consulta ao sítio da fazenda do Estado do Paraná e constatado a regularidade fiscal da recorrida junto ao presente Órgão.

25. Desta forma, entendo pela improcedência do presente recurso no ponto atacado, visto não haver irregularidade, até a presente data, capaz de ensejar sua desclassificação, razão pela qual opino pela manutenção do resultado do julgamento da presente licitação, uma vez que não se mostram subsistentes os argumentos apresentados.

26. Portanto, conclui-se que a decisão do Pregoeiro foi acertada, uma vez que foi observado as normas e princípios que regem a matéria.

III – CONCLUSÃO

27. Com a devida vênia, a posição diversa da recorrente, em face de todos os esclarecimentos prestados, com o devido embasamento fático, documental e de direito, tendo em vista a acertada decisão do Pregoeiro, assim como as orientações e fundamentos estabelecidos neste parecer jurídico, **OPINO** pelo conhecimento do presente recursos apresentado pela empresa **LGM IMP. E SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão tomada no julgamento do processo licitatório em epígrafe.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Perdigão-MG, 17 de maio de 2024.


Dr. Creonty Machado Gusmão

OAB nº 209.193

Assessor Jurídico